



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/04/17

ITEM Nº19

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

19 TC-002230/026/15

Prefeitura Municipal: Planalto.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): André Luiz Severino da Silva.

Advogado(s): Jaqueline Polizel de Oliveira (OAB/SP nº 241.036).

Acompanha(m): TC-002230/126/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Contas Anuais do CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, SENHOR ANDRÉ LUIZ SEVERINO DA SILVA, relativas ao exercício de 2015.

Em seu laudo técnico UR-1 / Unidade Regional de Araçatuba anotou desacertos (fls. 63/68) em face dos quais o administrador, notificado¹, carreou as seguintes justificativas² (expediente TC-749/008/16; fls. 76/114):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Os indicadores de metas físicas dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias são irreais, vez que não possibilitam a aferição das ações empreendidas;

DEFESA - Nada obstante à existência de parâmetros suficientes à verificação de metas e resultados, e ainda à eventual necessidade de aperfeiçoamento dos prospectos orçamentários, o apontamento reflete a ausência de padrão dos softwares de Contabilidade

¹ Notificação à fl. 72, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/08/2016.

² Por sua mandatária *Doutora Jaqueline Polizel de Oliveira* (OAB/SP nº 241.036); instrumento de mandato à fls. 114.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pública quanto à construção dos anexos. Todavia *"estamos requerendo junto a (sic) empresa atual [fornecedora do sistema contábil] que efetue as correções e adequações necessárias, bem como estamos buscando maior excelência na construção de metas e indicadores para prover as próximas peças do planejamento municipal"*.

- Inclusão no orçamento de dotação com valor ínfimo para atenção prioritária à criança e ao adolescente; desrespeito ao artigo 4º, parágrafo único, alínea "d", da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

DEFESA - É clara a previsão de recursos destinados à atenção prioritária a crianças e adolescentes, como se vê das dotações voltadas à promoção dos direitos à EDUCAÇÃO (ações de cuidado e aprendizagem no Ensino Fundamental), à SAÚDE (compra de medicamentos e contratação de profissionais médicos e demais profissionais da área da saúde), à ALIMENTAÇÃO (aquisição e alimentos para merenda escolar e cestas básicas), bem como ao ESPORTE, À CULTURA E AO LAZER (realização de eventos recreativos, culturais e esportivos dentro e fora das escolas). Desta feita, *"a inexistência de uma unidade orçamentária específica não confere a adução de que não há previsão orçamentária para prove (sic) o necessário para manter atividades voltadas às nossas crianças e adolescentes"*.

- Em condições precárias o veículo cedido ao CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), o que impossibilita deslocamentos fora do Município;

- Ausência de linha telefônica específica para uso do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente);

- Disponibilizado para uso do CMDCA computador de tecnologia defasada;

DEFESA - Cabe dizer que a Prefeitura está *"atuando para que, dentro das possibilidades financeiras, os equipamentos sejam adequados ao uso pelo conselho, sendo que já foi adquirido um novo computador"*.



- Ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

DEFESA - O *Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos* é conjunto ao *Plano Municipal de Saneamento Básico*, instrumento que prevê um planejamento sério de ações que, inobstante às adequações necessárias, representa o momento inaugural do gerenciamento de resíduos no Município.

A.2. CONTROLE INTERNO:

- Ausência de responsável pelo Controle Interno e de regulamentação, contrariando o disposto nos artigos 31 e 74 da CF, bem como Comunicado SDG nº 32/2012.

DEFESA - A Controladoria Interna do Município era desempenhada por servidor comissionado, situação em via de saneamento pela elaboração de projeto de lei regulamentador dos procedimentos, bem assim pela designação e treinamento de funcionário efetivo para as correspondentes atribuições.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Falta de ajuste contábil/orçamentário da previsão de repasses de duodécimos³.

DEFESA - O orçamento da Câmara remetido em setembro de 2014 não considerava a arrecadação final basilar à apuração do repasse máximo ao Legislativo, o que demandou, em 2015, a redução do importe a ser transferido para o fim de atender ao limite imposto pelo artigo 29-A da CF/88. "Em que pese a possibilidade de que a dotação orçamentária inicialmente destinada ao poder legislativo pudesse ter sido 'remanejada' para o poder executivo por força da redução do repasse, tal situação em nada alterou a execução orçamentária, seja da Câmara ou da Prefeitura".

³ Excerto do Relatório (fl. 14): "Pelo Balanço Orçamentário da Câmara consta dotação atualizada de R\$ 1.234.560,00, despesa empenhada/liquidada de R\$ 909.230,19 e saldo de dotação de R\$ 325.329,81 (fl. 36 do Anexo I). Na realidade o duodécimo repassado foi de R\$ 1.102.972,29, despesa empenhada/liquidada de R\$ 909.230,19 e devolução de R\$ 193.742,10 (documentos às fls. 35/36 e 37/41 do Anexo I)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Suplementação e/ou repriorização orçamentária em 29,88% da despesa fixada inicial, o que evidencia a falta de planejamento na elaboração das peças orçamentárias, em desrespeito ao § 1º do artigo 1º da LRF; transferências e remanejamentos realizados com base na Lei Orçamentária Anual, em desacordo com o artigo 167, inciso VI, da CF/88.**

DEFESA - A dinâmica de alterações do orçamento de 2015 pretendeu atender circunstâncias sobrevindas, haja vista os impactos à execução orçamentária sequentes da queda de arrecadação e do surgimento de novas demandas e prioridades. Cumpre registrar que a despeito da baixa de entradas, o Município investiu o percentual de 7,46% da Receita Corrente Líquida.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- **Déficit financeiro ao final do exercício⁴.**

DEFESA - Em que pese negativo o saldo financeiro, as medidas empreendidas pela Administração no sentido da recondução do cenário foram oportunas, como se vê do encolhimento do déficit se comparado ao exercício de 2014.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- **Iliquidez em face dos compromissos de curto prazo⁵.**

DEFESA - Constan dos cálculos os "restos a pagar não processados" (R\$ 225.459,19), valores passíveis de anulação ao término do exercício e novo empenhamento em 2016 porque decorrentes de materiais pendentes de entrega, bem como de obras e serviços sem execução. Deduzido o saldo, o passivo financeiro decresce a R\$ 1.215.289,50 para uma disponibilidade na ordem de R\$ 1.273.019,41. Assim, resta evidente a liquidez da Administração em face das obrigações de curto prazo.

B.1.3.1. RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:

⁴ Resultados financeiros - 2014: (-) R\$ 442.938,39; 2015: (-) R\$ 167.729,28.

⁵ Passivo financeiro: R\$ 1.440.748,69. Disponibilidade: R\$ 1.273.019,41. Índice de Liquidez: 0,88.



- Ausência de medidas de averiguação do cabimento dos Restos a Pagar de 2012; ato de protelação de pagamento dos fornecedores, e sequente quebra de ordem cronológica, em violação ao disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8666/93⁶.

DEFESA - A indisponibilidade financeira herdada da gestão anterior alçou ao término de 2012 o total de R\$ 1.566.127,05 (R\$ 677.987,50. folha de pagamentos; R\$ 888.139,55. credores), com exigibilidade para janeiro de 2013 e demanda de 10% da Receita Corrente Líquida orçada para o exercício. Para evitar o colapso das contas priorizou-se o pagamento dos servidores e o fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços essenciais. Suspender a quitação dos restos a pagar não processados de 2012 foi medida adequada em razão da falta de suporte financeiro, e, ademais, pretendeu à averiguação de legitimidade e conformidade dos débitos. Todavia à inexistência de processo formal voltado ao exame das despesas, a análise preliminar afastou irregularidades, de modo que ao término de 2015 o Executivo já havia quitado 85% (R\$ 1.336.013,18) da dívida herdada de 2012, sem prejuízo da melhoria do atendimento à população e da recondução financeira e orçamentária do Município.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- Falta de atualização da Planta Genérica de Valores e de recadastramento de contribuintes incorre em baixa efetividade das execuções fiscais, posta a extinção de feitos em razão de valores irrisórios, principalmente de IPTU, por se tratar de cobrança antieconômica.

DEFESA - A Prefeitura optou por aguardar o retorno das notificações de cobrança amigável, cujos efeitos satisfatórios dispensam a interposição e medidas de protesto extrajudicial. Quanto à atualização das plantas genéricas de valores e ao recadastramento de

⁶ Pelo Decreto nº 004, de 16/01/2013, o Executivo determinou a suspensão por 120 dias do pagamento de restos a pagar advindos do exercício de 2012, com o fito de averiguação da legitimidade das despesas. Todavia não houve a formalização de correspondente processo administrativo, o que indica tratar-se de medida protelatória dos pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contribuintes, vale esclarecer que a maioria dos municípios compõem as classes "C" e "D", de modo que a atual crise econômica tem inviabilizado medidas que reflitam em aumento da arrecadação de impostos.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- **Estrutura física e acervo da Biblioteca municipal em condições precárias;**
- **Escolas municipais sem sala de leitura adequada;**
- **Sala de informática com equipamentos obsoletos;**
- **Prédios escolares com demanda de reformas.**

DEFESA - A dotação aferida no orçamento municipal remete a verbas provenientes de convênios celebrados com a União e o Estado; prejudicados os ajustes em razão da crise econômica do país, a Administração persiste nas tratativas de obtenção dos recursos, vez que sem o aporte estadual ou federal é inviável a consecução dos objetos pretendidos. Nada obstante às críticas, cabe assinalar atendidos os patamares constitucionais de investimento no setor, bem como a adequada gestão educacional que se observa dos bons índices de atendimento à população e dos resultados aferidos no IDEB.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- **Descarte de medicamentos por vencimento da data de validade; falta de adequado controle, em prejuízo ao Município e aos usuários do Sistema de Saúde.**

DEFESA - É constante a monitoria com vistas à redução de ocorrências de perda de medicamentos por expiração da validade. Há, porém, situações que fogem ao alcance da checagem: - remédios enviados pela *FURP* - *Fundação para o Remédio Popular* (órgão estadual) em demasia ou com lotes próximos ao vencimento; - aquisições realizadas para o fim de atendimentos emergenciais que não foram realizados; - falhas nas estimativas de consumo pautadas em médias anteriores.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:



- Abertura do Expediente TC-363/001/16 para análise de despesas com pagamentos de diárias a servidores, sem prova das viagens realizadas.

DEFESA - Como consta do expediente TC-363/001/16 (fl. 153), a Fiscalização atestou que esses pagamentos foram conformes aos limites e disposições versados na norma de regulamentação. De se apontar que a legislação de regência da matéria não exige o apensamento de empenhos e respectivos comprovantes de despesas; assim, a documentação probatória dos gastos permanece arquivada nos setores de origem de cada servidor. Demais disso, considera-se autorizado o dispêndio mediante a assinatura do empenho pelo ordenador municipal.

B.5.3.2. DESPESAS COM DOAÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO⁷:

- Concessão do benefício em desacordo com as normas estabelecidas pela própria Administração;
- Amparo provido a famílias não cadastradas pela Assistência Social;
- Falta de acompanhamento das reformas empreendidas pelas famílias beneficiadas;
- Controle inadequado dos materiais doados;
- Despesa empenhada em valor superior ao custo dos materiais fornecidos.

DEFESA - Trata-se de programa social de apoio aos municípios de baixa renda, devidamente regulamentado pela Lei Municipal nº 002/2015 (fls. 95/101. Anexo I). Todos os materiais de construção são adquiridos por regulares procedimentos licitatórios, e distribuídos mediante o cadastramento das famílias e a realização de visitas presenciais pelo Setor de Assistência Social do Município e pelo Departamento Municipal de

⁷ Doações autorizadas pela Lei Municipal nº 002/2015 (fl. 95/101- Anexo I). Aquisições precedidas do Pregão Presencial nº 010/2015. Avenças decorrentes: CONTRATO Nº 051/2015 (R\$ 5.668,00); CONTRATO Nº 052/2015 (R\$ 18.492,70); CONTRATO Nº 053/2015 (R\$ 237.110,70). A Fiscalização reclamou: - requerimentos firmados pelas famílias beneficiadas; - avaliação dos custos dos materiais pelo Setor de Engenharia; - croqui das reformas; - cronogramas de desembolsos; - relatório de acompanhamento das obras; - correta identificação das famílias beneficiárias; - correta formalização das doações. (fls. 36/42).



Engenharia. Como atestou a Fiscalização, as doações foram realizadas e os materiais empregados em prol de famílias carentes, o que revela o cumprimento do objetivo do programa; contudo serão adotadas medidas em vista do melhor controle e do aperfeiçoamento da execução do programa, o que poderá ser observado em futura inspeção. No que tange à Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pela Resolução nº 002/2016, registre-se que o processo segue em trâmite na Câmara Municipal.

B.5.3.3. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO:

- **Despesas com aquisição de combustíveis⁸, lavagens⁹ e manutenção de veículos¹⁰ sem certame licitatório; violação do artigo 23, II, "a", c/c o inciso II do artigo 24, ambos da Lei de Licitações;**
- **Aquisições por dispensa de licitação sem prévia pesquisa de preços; desrespeito ao artigo 15, V, c/c o artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93.**

DEFESA - A terceirização dos serviços de lavagem de veículos é necessária vez que a Municipalidade não dispõe de execução própria das tarefas. *"Os gastos no Auto Posto Pau D'Alho, foi matéria de termo aditivo junto a Prefeitura de Planto (sic) visto que o fornecedor já matinha contrato com a origem para o fornecimento de combustíveis de abastecimento da frota municipal, e percentagem de 25% nos termos da Lei 8.666/93, estava dentro desse limite permitido, visto que o valor global do contrato para o*

⁸ Dispêndios referentes ao período de 01/02 a 31/03/2015, lapso temporal entre o término de avenças encerradas em 31/01/2015 e a celebração de novos ajustes em 01/04/2015. Aquisições praticadas sem licitação: 2.603,02 litros de GASOLINA (R\$ 8.235,79); 7.311,34 litros de DIESEL (R\$ 19.866,92); 1.924,45 litros de DIESEL S10 (R\$ 5.522,19).

⁹ Despesas no valor total de R\$ 55.234,00 (fl. 42). Contratados: - AUTOPOSTO PAU D'ALHO LTDA (R\$ 51.314,00); - AUTOPOSTO ALVI NEGRO (R\$ 3.170,00); - ANTONIO PAULO MENDES LIRA. ME (R\$ 750,00).

¹⁰ Gastos totais de R\$ 518.472,52 (fls. 42/43). Exemplos de contratações, considerado o valor global das prestações de serviços: - BRUNA APARECIDA SBINO DE OLIVEIRA (R\$ 68.657,00); - GALHEGO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA (R\$ 55.690,53); - MARCOS ROBERTO MARIANO (R\$ 26.490,00); - RENE FERRARI COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS (R\$ 29.609,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício de 2015, foi de R\$ 450.670,20". No que tange aos demais prestadores dos serviços de lavagem as avenças diretas não desbordaram o limite legal (R\$ 8.000,00). Já quanto à manutenção de veículos cumpre destacar a imprevisibilidade dos gastos com aquisição de peças e serviços de oficina mecânica, daí descabida a imposição ao caso da regra do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93. Neste sentido há recente jurisprudência da Corte Paulista de Justiça (Apelação nº 0001407-54.2010.8.26.0240 em decisão de 11/11/2014; Apelação nº 0011755-60.2012.8.26.0047 em decreto de 19/08/2015). Registre-se ainda que todas as contratações foram precedidas de cotação prévia dos valores de mercado.

B.5.3.4. DESPESAS DE VIAGENS EM NOME DO PREFEITO MUNICIPAL:

- Dispêndios de viagens efetuados por reembolso e em favor do Chefe do Executivo; desrespeito ao artigo 68 da Lei 4320/64 e ao Comunicado SDG nº 19/2010¹¹.

DEFESA - Em seu relatório a Fiscalização atestou a boa ordem das despesas de adiantamentos, praticadas na conformidade da legislação municipal. Inobstante à provisão dos recursos, há situações em que os gastos ultrapassam a verba disponibilizada, de modo que *"o reembolso ocorreu em poucas situações quando o valor adiantado se mostrou insuficiente e exigiu a utilização de recurso próprio"*.

B.6.2. BENS PATRIMONIAIS:

- Ausência de inventário de bens móveis e imóveis no encerramento do exercício, em descumprimento dos artigos 83, 96 e 105 da Lei 4320/64, bem como o artigo 82 da Lei Orgânica do Município; falta de identificação em parte dos bens móveis.

DEFESA - Com vistas ao atendimento das novas regras de escrituração da Contabilidade Pública, a Prefeitura realizará o levantamento e a reavaliação dos bens, com devidos ajustes físicos e de valores. Ademais, *"[...] não vislumbramos situação de desatendimento*

¹¹ Gastos processados mediante sistema de reembolso no valor de R\$ 11.507,39 (fl. 49).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ao artigo 82 da Lei Orgânica Municipal, pois o prefeito municipal tem efetuado a administração dos bens pertencentes ao Município, haja vista o funcionamento dos setores que prestam atendimento à população, funcionamento que somente é possível com a utilização e administração também dos bens existentes". De se apontar já adotadas as medidas de identificação dos bens móveis.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- quebra de ordem cronológica na realização de pagamento de fornecedores, em contrariedade ao disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93;

DEFESA - *"Não houve quebra da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista que os restos a pagar oriundos do exercício de 2012, nem todos estão aptos a fase de liquidação, pois existe questionamentos inclusive na Justiça Comum, etc., porquanto enquanto não se tiver o direito líquido e certo desses credores, não será efetuado o pagamento".*

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Falta de publicação dos resumos dos editais de Concorrência Pública e Tomadas de Preços em jornal de grande circulação no Estado; desrespeito ao artigo 21, inciso III, da Lei de Licitações;

DEFESA - Improcedente a crítica vez que os resumos dos editais são devidamente publicados no jornal *Manchete da Região* (com circulação na Comarca de Buritama e outros Municípios) e também na Imprensa Oficial do Estado.

- Editais de licitações desconformes às exigências dos incisos I e III do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que estabelece incentivos às microempresas e empresas de pequeno porte na participação em certames licitatórios.

DEFESA - A Origem observa integralmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014. *"No entanto essa questão de aplicar as licitações somente para ME (Micro Empresas) e EPP (Empresa de Pequeno Porte)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

vem sendo tema controvertido em matéria de licitação e com ações junto ao Poder Judiciário, para discussão da aplicabilidade dessas normas”.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO”:

- Prorrogação de contrato decorrente de ata de registro de preços por prazo superior a um ano, em desacordo com o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei de Licitações; falta de publicação trimestral dos preços registrados, na forma exigida pelo § 2º do artigo 15 da referida Lei¹².

DEFESA - A extensão contratual visou à economicidade ante a ausência de majoração dos preços de mercado. Cabe nota à rescisão do ajuste após a realização de novo certame licitatório. A publicação trimestral dos preços registrados é saneada pela pesquisa de preços da ANP. Agência Nacional do Petróleo, órgão regulador dos custos de combustíveis praticados em todo o no Brasil.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Inexistiu a divulgação na página eletrônica do Município dos repasses às entidades do Terceiro setor; ausência de divulgação, em tempo real, das receitas, despesas e as licitações realizadas.

DEFESA - Com população inferior a 10.000 habitantes, o Município de Planalto é desobrigado à divulgação das informações reclamadas (art.8º, § 4º, LF 12.527/11), em que pese tenha disponibilizado a maior parte dos dados da gestão. Pontuais dificuldades técnicas de acesso à *Internet* resultaram no apontamento de falta de divulgação em tempo real de informações, todavia ao estrito cumprimento da exigência; a Administração tem aperfeiçoado a estrutura tecnológica com vistas à dissolução de intercorrências.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:

¹² Referência ao Contrato nº 046/2015, assinado em 01/04/2015, decorrente do Pregão Presencial nº 004/2015 (registro de preços). Contratado: Autoposto Pau D'Alho Ltda. Objeto: Fornecimento de óleo diesel comum, gasolina comum e lubrificantes. Valor: R\$ 450.670,20. Vigência: 31/12/2016, com prorrogação até 31/12/2016 (fl. 54).



- Ausência de fidedignidade entre os dados da Origem e os enviados ao AUDESP, o que caracteriza prejuízo à transparência da gestão (art. 1º, § 1º, da LRF)¹³.

DEFESA - A Administração tem empreendido esforços em vista do saneamento de incorreções no Sistema AUDESP, sem ocorrências de atraso da remessa de informações.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- Impossibilitada, por ausência de disciplina, a prova de compatibilidade dos cargos em comissão em face dos perfis de comando e assessoramento.

DEFESA - "A Origem está elaborando norma para regulamentação das atribuições de cargos em comissão, sendo que referida falha será devidamente sanada dentro desse período de 2016, com oportuno encaminhamento a esta Corte".

D.3.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS:

- Pagamento de horas extras fixas para diversos funcionários, em caráter de complemento salarial, haja vista que as horas registradas são inferiores às horas efetivamente pagas¹⁴.

DEFESA - Não há falar em complemento salarial. O custeio de horas extraordinárias é feito mediante requerimentos das Chefias, os quais submetidos ao Chefe do Executivo e posteriormente encaminhados à verificação do Departamento de Pessoal. Em que pese à excepcionalidade dos pagamentos, há situações de extrema necessidade principalmente no que tange aos motoristas de ambulâncias e aos servidores da área da Saúde, a quem se destina a maioria dos desembolsos objetados em razão dos diferenciados turnos de trabalho.

¹³ Conforme consta do relatório de inspeção, item B.2.1 (fl. 23): "a Origem dispõe de tal recurso, cujo saldo no início do exercício era de R\$ 57.874,76, depositado no Banco do Brasil, S/A, Ag. 6742-3, conta nº 6.295-2 (fl. 65 do Anexo I). No decorrer do exercício parte do valor foi aplicado na aquisição de veículos, restando um saldo de R\$ 5.000,00. Tal situação demonstra falta de fidedignidade entre os dados da Origem e as informações prestadas ao Sistema AUDESP".

¹⁴ Quantidade mensal de 60 horas, superior às horas efetivadas realizadas conforme os registros de ponto dos servidores (fls. 60/61).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às Instruções e recomendações¹⁵.

DEFESA - As justificativas trazidas evidenciam os esforços da Administração no sentido da dissolução de falhas e da integral observância das ordens de conformação proferidas pela Corte de Contas.

Demais dos apontamentos expostos, a inspeção assinala que os descompassos verificados na gerência do orçamento municipal ensejaram 05 (cinco) alertas ao Executivo em razão de circunstanciais desequilíbrios entre despesas e receitas (art. 59, § 1º, I, da LRF). Nada obstante, consigna a atenção do Executivo às advertências desta Corte, haja vista a recondução dos gastos e o **resultado superavitário do exercício em 0,52%**, correspondente a R\$ 108.845,44.

No que tange às alterações do plano orçamental, houve **abertura de créditos adicionais** no percentual de 29,88% da despesa inicialmente fixada, no importe de R\$ 6.615.280,21. Com fundamento na Lei Orçamentária Anual foram realizadas **suplementações** equivalentes a 8,31% da previsão de despesas, no montante de R\$ 1.840.069,38. Já as **transferências, remanejamentos e/ou transposições** foram operadas no total de R\$ R4 1.040.210,83 e também com amparo na

¹⁵ Descumpridas as seguintes recomendações (fls. 61/62):

Exercício: 2012	TC nº: 1597/026/12	DOE: 20/09/14	Data do Trânsito em julgado: 12/05/15
Recomendações: - Implemente o Plano Municipal Integrado de Resíduos Sólidos; - Regule o sistema de Controle Interno; - Falta de ajuizamento de ações de execução fiscal; - Compras diretas sem realização de pesquisas de preços; - Não realização de inventário dos bens móveis e imóveis; - Quebra de ordem cronológica de pagamentos; e - Inobservância às Instruções de Recomendações do Tribunal.			
Exercício: 2013	TC nº: 1665/026/13	DOE: 02/09/15	Data do Trânsito em julgado: 02/10/15
Recomendações: - Implemente o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; - Proceda a regulamentação do controle interno; - Amplie ao máximo as aquisições por certame licitatório, visando minimizar aquisições por dispensa de licitação; - Implemente ações a evitar a falta de fidedignidade das informações enviadas ao Sistema AUDESP; - Adote medidas para definir atribuições dos cargos em comissão; - Extinção dos processos de execução fiscal por serem antieconômico; - Prédios escolares antigos e com espaços reduzidos; - Realização de despesas sem licitação e sem pesquisa prévia de preços; - Não realização de inventário geral de bens móveis e imóveis; - Observe a ordem cronológica de pagamentos; e - Implemente ações a dar atendimento às Instruções do Tribunal.			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

LOA, a despeito da regra constitucional que exige a edição de lei específica às modificações da espécie. Sem antevisão em orçamento de recursos provenientes de convênios, foram abertos **créditos por excesso de arrecadação** no valor de R\$ 715.710,83. Empreenderam-se ainda **investimentos** na ordem de 7,46% da Receita Corrente Líquida, no aporte de R\$ 1.582.341,62.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	22.166.000,00	23.604.265,68	6,49%	112,82%
Receitas de Capital	3.158.000,00	730.987,74	-76,85%	3,49%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(3.191.000,00)	(3.413.433,26)	6,97%	-16,32%
Subtotal das Receitas	22.133.000,00	20.921.820,16		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	22.133.000,00	20.921.820,16		100,00%
Déficit de arrecadação		1.211.179,84	-5,47%	5,79%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	19.479.330,00	18.202.377,88	-6,56%	87,46%
Despesas de Capital	2.134.820,83	1.701.366,65	-20,30%	8,17%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.234.560,00	1.102.972,29	-10,66%	5,30%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(193.742,10)		
Subtotal das Despesas	22.848.710,83	20.812.974,72		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	22.848.710,83	20.812.974,72		100,00%
Economia Orçamentária		2.035.736,11	-8,91%	9,78%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	108.845,44		0,52%

O histórico orçamentário evidencia que, inobstante à notória baixa de investimentos de 2015 (7,46%), houve superação do saldo de 2014 e a seguinte continuação do resultado superavitário.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Superávit de	0,46%	12,50%
2013	Déficit de	1,13%	6%
2012	Déficit de	1,97%	6,42%

Os indicadores a seguir demonstram expressiva redução do déficit financeiro apurado em 2014 (62,13%), bem como a significativa majoração do resultado patrimonial (41,02%), a despeito de pequena elevação do saldo econômico aferido em 2015 (12,12%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(442.938,39)	(167.729,28)	62,13%
Econômico	2.273.160,64	1.997.622,99	12,12%
Patrimonial	4.498.255,35	6.343.448,99	41,02%

Mostrou-se insuficiente a capacidade de quitação dos **compromissos de curto prazo**, vez que para cada R\$ 1,00 de dívida havia disponibilidade de apenas R\$ 0,88.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.467.131,49	856.897,46	1.237.017,62	1.087.011,33
Restos a Pagar Não Processados	75.009,84	206.500,00	56.050,65	225.459,19
Consignações	112.151,67	1.770.595,75	1.773.052,19	109.695,23
Depósitos	18.582,94	2.518,30	2.518,30	18.582,94
Outros				-
Total	1.672.875,94	2.836.511,51	3.068.638,76	1.440.748,69
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.672.875,94	2.836.511,51	3.068.638,76	1.440.748,69
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.273.019,41	0,88	
	Passivo Financeiro	1.440.748,69		

No que respeita ao **endividamento de longo prazo**, observa-se considerável redução de 16,09% dos valores inscritos, com saldo consolidado em R\$ 550.933,49.

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	580.282,60	489.822,04	-15,59%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	580.282,60	489.822,04	-15,59%
Previdenciárias	580.282,60	489.822,04	-15,59%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	76.315,25	61.111,45	-19,92%
Dívida Consolidada	656.597,85	550.933,49	-16,09%
Ajustes da Fiscalização		-	
Dívida Consolidada Ajustada	656.597,85	550.933,49	-16,09%

Já a **dívida ativa** do Município apresentou majoração na ordem de 17,95% em relação ao exercício anterior (R\$ 303.904,16), com saldo final apurado em R\$ 358.446,97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Movimentação da Dívida Ativa	2014	2015	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	197.153,25	303.904,16	54,15%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	197.153,25	303.904,16	54,15%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	197.153,25	303.904,16	54,15%
Total Ajustado	197.153,25	303.904,16	54,15%
Recebimentos	49.439,00	79.444,54	60,69%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	49.439,00	79.444,54	60,69%
Cancelamentos	11.336,39		-100,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	11.336,39	-	-100,00%
Valores não Recebidos	136.377,86	224.459,62	64,59%
Valores não Recebidos Ajustados	136.377,86	224.459,62	64,59%
Inscrição	167.526,30	133.987,35	-20,02%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	167.526,30	133.987,35	-20,02%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	303.904,16	358.446,97	17,95%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	303.904,16	358.446,97	17,95%

As **despesas de pessoal** cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de 47,31% da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 10.025.852,70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	9.574.583,22	9.625.873,50	9.650.365,85	10.025.852,70
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		9.625.873,50	9.650.365,85	10.025.852,70
Receita Corrente Líquida	18.565.329,65	19.615.632,55	20.259.140,76	21.191.419,81
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		19.615.632,55	20.259.140,76	21.191.419,81
% Gasto Informado	51,57%	49,07%	47,63%	47,31%
% Gasto Ajustado		49,07%	47,63%	47,31%

O **quadro de pessoal** revela a criação de 22 (vinte e dois) novos cargos efetivos e 03 (três) postos de livre provimento. Demonstra no exercício a admissão de 17 (dezesete) servidores permanentes e outros 07 (sete) comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	498	520	245	262	253	258
Em comissão	31	34	20	27	11	7
Total	529	554	265	289	264	265
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	22		8			

Também os **repasses ao Legislativo** atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88 (7%), com transferências de 5,77% da Receita Ampliada de 2014 (R\$ 15.576.062,11), no aporte total de R\$ 909.230,19.

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	909.230,19
Despesas com inativos		
Subtotal		909.230,19
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	15.756.062,11
Percentual resultante		5,77%

De outro norte, a inspeção assevera o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima no **Ensino** (art. 212 da CF/88), com investimentos de 27,67% da arrecadação direta, correspondentes a R\$ 5.016.832,78.

Registra ainda atenção às balizas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

postas aos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com utilização integral do aporte de R\$ 2.426.348,45 e despesas com o **Magistério** no percentual de 62,06%, no montante de R\$ 1.505.848,46.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	18.397.095,10	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	18.397.095,10	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.413.433,26	
Transferências recebidas	2.412.845,87	
Receitas de aplicações financeiras	13.502,58	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.426.348,45	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.505.848,46	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.505.848,46	62,06%
Demais Despesas	920.499,99	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	920.499,99	37,94%
Total aplicado no FUNDEB	2.426.348,45	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.603.399,52	
Acréscimo: FUNDEB retido	3.413.433,26	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	5.016.832,78	27,27%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2016	-	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	5.016.832,78	27,27%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	17.302.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.960.000,00	
Índice Apurado	28,67%	

Bem assim a destinação de recursos à **Saúde** mostrou-se de acordo com a disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais em 27,46% da receita própria do Município, equivalentes a R\$ 5.051.164,08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		18.397.095,10
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		18.397.095,10
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		5.051.164,08
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2016	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		5.051.164,08
		27,46%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		17.302.000,00
Despesa Fixada Atualizada		5.208.000,00
Índice apurado		30,10%

A instrução ratifica a conformidade dos pagamentos de **encargos sociais** e a obtenção do *Certificado de Regularidade Previdenciária* pelo Município (fls. 93/94 - Anexo I).

Sobre o **regime de precatórios** atesta ausência de dívidas judiciais, e ainda a quitação de requisitórios trabalhistas no total de R\$ 69.404,92.

Manifestações de **ATJ** e sua **Chefia** acostadas às fls. 117/121.

Da perspectiva **econômico-financeira** (fls.117/118), **Assessoria Técnica** ratificou o adequado acompanhamento da execução orçamentária, com saldo superavitário de 0,52%. No que tange à exiguidade financeira ([-] R\$ 167.729,28) sinalizou inferior a 03 (três) dias da arrecadação aferida no exercício (R\$ 20.921.820,16), montante que não compromete a futura gerência das finanças. Conclui assim pela **ausência de óbices à aprovação dos demonstrativos**.

Em seu pronunciamento **Chefia de ATJ** consigna atenção aos limites constitucionais e aos ditames de responsabilidade postos às despesas do Executivo. Pontua, contudo, **recomendações** em face das objeções à **condução orçamentária** (regularize os apontamentos; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e demais espécies de alterações orçamentárias; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro), à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atuação nos segmentos de **Educação** (proceda à adequação da Biblioteca Municipal, das salas de leitura e informática; realize oportunas reformas nas unidades escolares) e **Saúde** (efetivo controle do estoque de medicamentos), à **estrutura de pessoal** (defina as atribuições dos postos de livre provimento; cesse o pagamento habitual e fixo de horas extras), bem como para a adoção de medidas corretivas quanto aos **demais apontamentos** da Fiscalização. Opina por **juízo favorável** às contas (fls. 119/121).

Para o **Ministério Público de Contas** (fls. 122/123) glosas de itens "B.5.3.3. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO" e "C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO" motivam a **formação de autos específicos** para a análise dos apontamentos. Manifesta-se pela **emissão de parecer favorável**, sem embargo de cabíveis **recomendações**¹⁶.

¹⁶ Recomendações indicadas por MPC:

A.1 – adote medidas no sentido de que os indicadores previstos nas peças do planejamento permitam a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações de governo;

A.2 – para que a próxima auditoria in loco ateste a implementação da medida anunciada pelo Órgão, quanto à designação de servidor efetivo e a regulamentação do sistema de controle interno;

B.1.1 – regularize as divergências apontadas nas peças contábeis, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

B.1.2 – adote medidas eficazes para reverter o resultado financeiro deficitário obtido no exercício, bem como o descompasso entre receitas e despesas, em observância ao equilíbrio das contas públicas e da LRF;

B.1.3 – implemente medidas imediatas para honrar os compromissos de curto prazo;

B.1.3.1 e B.8 – averigue e satisfaça os restos a pagar vindos do exercício de 2012, em observância ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos;

B.1.6 – aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, através da adoção de procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista na Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais;

B.3.1.2 – adote medidas a fim de sanar as ocorrências anotadas pela fiscalização, no tocante a biblioteca municipal, salas de leitura e de informática; para que a próxima fiscalização ordinária verifique a implementação das medidas anunciadas;

B.3.2.2 – implante um melhor controle de medicamentos, a fim de evitar o descarte de medicamentos vencidos, em observância ao princípio da economicidade dos gastos públicos;

B.5; C.1 e C.2 – observe com rigor dos ditames da Lei Federal nº 8.366/93, bem como as Jurisprudências e Súmulas da Corte Paulista de Contas, no tocante as despesas realizadas através de procedimento licitatório ou através de compra direta;

B.6 – realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em observância ao disposto no artigo 96 da LF 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
2014	TC-0138/026/14	Favorável com recomendações ¹⁷ .
2013	TC-1665/026/13	Favorável com recomendações ¹⁸ .

D.1 – promova a divulgação, na página eletrônica do Município, o PPA, LDO, LOA, balanços do exercício e o parecer prévio do Tribunal de Contas, em observância ao disposto no art. 8, caput, da LRF;

D.2 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/64), observando o Comunicado SDG 34/2009;

D.3.1 – realize adequações no seu quadro de pessoal, excluindo cargo em comissão com funções de servidor permanente, conferindo atribuições aos cargos em comissão, conforme o descrito no inciso V, art. 37 da CF; para que a próxima auditoria in loco verifique a veracidade da medida anunciada pelo Gestor Municipal;

D.3.2 – verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias, bem como promova um melhor controle das horas extraordinárias de seus servidores;

D.5 – encaminhe tempestivamente as informações ao sistema AUDESP e atenda as recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

¹⁷ **Contas de 2014 (TC-0138/026/13; DOE 11/08/2016; Trânsito em Julgado em 23/09/2016; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini):** Segunda Câmara de 05/07/2016. **PARECER FAVORÁVEL**, com as recomendações propostas por ATJ e MPC.

¹⁸ **Contas de 2013 (TC-1665/026/13; DOE 02/09/2015; Transito em Julgado em 02/10/2015; Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho):** Primeira Câmara de 18/08/2015. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “- agilize a implementação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; - proceda à regulamentação do controle interno, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012 e do artigo 74 da Constituição Federal; - promova estudos, por intermédio do setor responsável de compras, visando ampliar, ao máximo, a abrangência das aquisições e contratações por certame licitatório, demonstrando, de forma cabal, aquelas que eventualmente possam ser adquiridas por dispensa ou inexigibilidade de licitação; - promova a devida instrução nos ajustes de contratos, de acordo com o Princípio da Transparência e com a Lei de Licitações e Contratos;- adote medidas necessárias para definir as atribuições dos cargos em comissão, e aproveite a oportunidade para readequar seu quadro de pessoal, em atenção ao disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; - implemente ações para saneamento falhas anotadas nos tópicos: ‘dívida ativa’; ‘ensino’; ‘saúde’; ‘tesouraria’; ‘bens patrimoniais’; ‘ordem cronológica de pagamentos’; ‘contrato de programa’; ‘análise do cumprimento das exigências legais’; ‘fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp’, e ‘atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal’”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2012	TC-1597/026/12	Desfavorável com recomendações ¹⁹ .
------	----------------	--

GCECR
ADS

¹⁹ **Contas de 2012 (TC-1597/026/12; DOE 20/09/2014; Relator Conselheiro Robson Marinho):** Segunda Câmara de 05/08/2014. **PARECER DESFAVORÁVEL** (desbordo do limite de gastos de pessoal; falta de empenhamento de parte da folha de pagamento; déficit orçamentário; déficit financeiro; violação do artigo 42 da LRF; desatendimento de recomendações). **RECOMENDAÇÕES:** melhorias nos sistemas de saúde e educação e adoção de medidas em vista da não reincidência de falhas. **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME (DOE 07/05/2015; Transito em Julgado em 12/05/2015).** Tribunal Pleno de 15/04/2015, pelo voto do Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo (excluído dos fundamentos do Parecer de primeiro grau o descumprimento do artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002230/026/15

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	27,27%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	62,06%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	47,31%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	27,46%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	Atenderam ao limite	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Implantado	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Inexistente	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	4.832 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 0,52%	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 167.729,28	
Precatórios	Ausência de Dívidas	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Desatendida	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	7,46%	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
---------	---	--

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de Planalto, exercício de 2015.

A instrução demonstra atendidos os parâmetros constitucionais e legais de aplicação nos setores de Saúde e Educação, e igualmente observados os limites incidentes aos pagamentos de pessoal e às transferências ao Legislativo. Consigna igualmente a regularidade dos depósitos de encargos trabalhistas, a inexistência de dívidas judiciais, e a conformidade da remuneração dos agentes políticos.

Nesta senda, **dispêndios funcionais** alçaram 47,31% (R\$ 10.025.852,70) da Receita Corrente Líquida, custo que atende à regra do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (54%)²⁰.

Foram investidos na área da **Saúde** 27,46% (R\$ 5.051.164,08) da receita própria, percentual que atende o mínimo fixado no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (15%)²¹.

O gerenciamento da Saúde Municipal recebeu a avaliação "**B - Efetiva**" no **i-Saúde**. Nada obstante ao bom resultado, a análise sumária dos questionários aplicados à Municipalidade indica a

²⁰ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

²¹ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

oportunidade de melhorias nos tópicos **atenção básica** (sistematização de informações sobre gargalos e/ou demandas reprimidas de atendimento ambulatorial / hospitalar de média e alta complexidade); **atendimento à população** (efetivo controle de tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básica de Saúde; disponibilização de consultas médicas à distância por meio de instrumentos tecnológicos; implantação de serviço de agendamento de consultas nas UBSs por meios remotos); **infraestrutura** (obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar e Unidades Básicas de Saúde); **ouvidoria** (implantação da Ouvidoria da Saúde); e **SNA** (estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria - SNA) .

Estatísticas de Saúde apuradas pela Fundação SEADE²² registram **taxas de mortalidade das populações infantil (35,09), na infância (35,09), de 15 a 34 anos (125,87), e de 60 anos e mais (4.529,62)** em resultados superiores àqueles apurados na região de Governo do Município (São José do Rio Preto) e/ou no Estado. Os indicadores demandam do Executivo local providências em vista da identificação dos fatores subjacentes aos números, com o fito de promover as ações necessárias ao melhor atendimento da população.

ESTATÍSTICAS VITAIS E SAÚDE	ANO	MUNICÍPIO	REG. GOV.	ESTADO
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	11,80	12,85	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	44,85	46,93	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	35,09	7,99	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	35,09	9,98	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes na faixa etária)	2015	125,87	87,00	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes na faixa etária)	2015	4.529,62	3.539,58	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	8,77	5,46	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	89,29	82,92	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	92,98	83,48	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	7,14	9,69	9,15

²² Fonte: www.seade.gov.sp. Link “Informações dos Municípios Paulistas”, em “Perfil Municipal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ESTATÍSTICAS VITAIS E SAÚDE	ANO	MUNICÍPIO	REG. GOV.	ESTADO
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	4,17	12,54	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	-	1,60	1,28

O laudo de inspeção apontou ainda considerável **descarte de medicamentos por expiração da validade** (B.3.2.2). Inobstante às explicações do gestor, a circunstância exige deliberações imediatas em vista do rigoroso controle dos produtos, com o fito de dirimir prejuízos por falta de gerência e evitar danos aos usuários da Saúde Municipal.

Também respeitados os parâmetros de aporte à **Educação**, com investimentos de 27,27% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do **ensino** (R\$ 5.016.832,78), percentual a termos do artigo 212 da Constituição Federal (25%)²³.

A Administração aplicou a totalidade dos recursos provenientes do **FUNDEB** (R\$ 2.426.348,45), dos quais 62,06% foram destinados à valorização do **Magistério** (R\$ 1.505.848,46), em atenção aos artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494 de 2007²⁴ e ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias²⁵.

²³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

²⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

²⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já o desempenho do setor mereceu **i-Educ** no conceito "**B+**", índice que consigna "**muito efetiva**" a atuação municipal como também se observa do IDEB apurado em 2015²⁶, que indica superadas a meta fixada e a expectativa de 2017.

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Planalto	4.1	4.8	6.2	4.8	5.5	6.1	4.2	4.5	4.9	5.2	5.5	5.7	6.0	6.3

Contudo houve queda do **i-Educ**, que em 2014 recebeu a categoria "**A - Altamente Efetiva**". Sobreveem da baixa de avaliação os questionamentos postos à gestão educacional e que demandam medidas quanto à **entrega de material e uniforme** (fornecimento de kit escolar) e ao **acompanhamento de vagas** (realização de ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar [Ciclo I]).

Há também a necessidade de ações em vista do saneamento das críticas versadas no laudo de fiscalização (B.3.2.1), que apontam a precariedade das instalações físicas da **Biblioteca Municipal** (premência de reformas, aquisição de mobiliário, e renovação do acervo) e das **Unidades Escolares** (implantação e/ou adequação de salas de leitura e oportuna ampliação do acervo; substituição dos equipamentos disponíveis nas salas de informática por obsolescência; obras de reforma ou extensão das unidades de educação básica), com vistas ao melhor atendimento à população e ao estrito cumprimento de suas finalidades.

O Município recebeu avaliação "**C+**" no **i-Amb** do IEGM, nota que indica políticas de meio ambiente "**em fase de adequação**". A análise dos

art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

²⁶ Fonte: ideb.inep.gov.br. Avaliação das Escolas Municipais - 4ª Série / 5º Ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

questionários preenchidos pela Origem evidencia a necessidade de avanços no campo da gestão ambiental, nos quesitos **contingenciamento** (ações e medidas de contingência em face dos períodos de estiagem, da provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde e para a Rede Municipal de Ensino; implantação de plano emergencial com ações de fornecimento de água potável à população em caso de escassez); e **resíduos sólidos** (elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final; implantação da coleta seletiva de resíduos; consecução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos).

A Fiscalização reclamou a edição do **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos** (A.1). Em suas razões o Chefe do Executivo informou que o gerenciamento dos resíduos consta do *Plano Municipal de Saneamento Básico*, instrumento que, a despeito de necessárias adequações, constitui o marco inaugural de sequentes ações no âmbito da Municipalidade. Inobstante ao exposto, cabe à Origem imediata regulação dos procedimentos tendo em vista a adequada destinação dos resíduos do Município.

O **i-Planejamento** obteve nota "**C - baixo nível de adequação**", igualmente em baixa em relação à análise de 2014 ("**B**" - Efetiva). A aferição dos assuntos que compõem o índice exige **severa advertência** à Prefeitura, quanto ao saneamento das deficiências observadas nos tópicos **audiências públicas** (efetiva divulgação das atas na Internet), **execução orçamentária** (divulgação prévia da previsão de receita de cada setor para adequada elaboração de dotações), **levantamento de dados** (implantação de coleta de sugestões on-line anteriormente à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos, como contribuir, de forma clara e simples; utilização dos diagnósticos para aperfeiçoamento de peças orçamentárias), **outros componentes para peças de planejamento** (possibilidade de adequações provenientes de programas ou projetos originários da participação popular; diagnósticos consonantes aos planos do governo federal ou estadual), e **pessoal** (estruturação e capacitação de equipe dedicada ao planejamento das ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

municipais; avaliação das demais questões apontadas no quesito pessoal em vista das medidas de adequação).

Também os componentes **i-GovTi** e **i-Cidade** receberam avaliação "**C**", marcas que indicam deficitária Governança de Tecnologia da Informação e precariedades na gestão de proteção aos cidadãos em caso de eventuais sinistros e desastres. Cabe assim **advertir severamente** a Prefeitura para que ultime medidas de saneamento das ocorrências, a termos das respostas constantes dos questionários aplicado à Administração Municipal²⁷.

Foi considerada **efetiva** a política fiscal empreendida pelo Município em 2015, haja vista o resultado "**B**" auferido no **i-Fiscal**.

Assim indica a condução orçamentária do exercício (B.1.1; B.1.2; B.1.3; B.1.6) que resultou em **superávit** na ordem de 0,52% (R\$ 108.845,44), com **investimentos** de 7,46% da Receita Corrente Líquida. Todavia **negativo o resultado financeiro** da gestão ([-] R\$ 167.729,28), houve significativa diminuição em 62,13% do saldo computado de 2014 ([-] R\$ 442.938,39).

²⁷ Divulgados na página eletrônica desta Corte – link IEGM. **I-GOVTI** - Resultados. **Diretrizes de TI** - ausência de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação; inexistência de PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro. **Pessoal**: carência de programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI; indefinição de competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.); inexistência de quadro de servidores da área de Tecnologia da Informação. **Transparência**: não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas). **I-CIDADE**- Resultados. **Contingenciamento**: - falta de inscrição do Município no Programa "Construindo Cidades Resilientes", do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres; - inexistência de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. **Infraestrutura**: - falta de local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil; - inexistência de Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC (Lei nº 12.608/2012); - ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil. **Pessoal** – falta de capacitação de agentes para ações municipais de Defesa Civil. **Sidec**: - falta de cadastramento no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDECA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, foram majorados os **saldos econômico** (12,12%; R\$ 1.997.622,99) e **patrimonial** (41,02%; R\$ 6.343.448,99).

De se apontar que a exiguidade das finanças condiz a apenas 03 (três) dias da arrecadação do exercício ($R\$ 20.291.820,16 \div 365 \text{ dias} = R\$ 55.594,03$), situação passível de **relevação** por esta Corte porque sem força expressiva de impacto às contas futuras.

O plano orçamental foi modificado em 29,88% (R\$ 6.615.280,21) da despesa inicial fixada, por **abertura de créditos adicionais, transferências e remanejamentos**. Inobstante aos esclarecimentos do gestor, mostra-se salutar a prudência nas alterações do planejamento, para o fim de evitar a desvirtuação das peças orçamentárias e, assim, assegurar o equilíbrio das contas.

Apurou-se ainda **iliquidez** (0,88) em face das obrigações de **curto prazo** (Passivo Financeiro: R\$ 1.440.748,69; Disponibilidade: R\$ 1.273.019,41). Há que o endividamento auferido pela Fiscalização inclui os restos a pagar não processados (R\$ 225.459,19), cuja dedução eleva o índice de liquidez imediata para 1,05 (Passivo Financeiro recalculado: R\$ 1.215.289,50), patamar que traduz capacidade de quitação dos compromissos efetivamente assumidos pelo Executivo, e possibilita ser **superada** a objeção.

A **dívida ativa** do Município cresceu 17,95% (2014: R\$ 303.904,16; 2015: R\$ 358.446,97), com queda de inscrições na ordem de 20,02% (2014: R\$ 167.526,30; 2015: 133.987,35). A situação, em que pese explicações trazidas, demanda a implantação de hábeis mecanismos de cobrança para o efetivo recebimento dos débitos.

No que tange à **ordem cronológica de pagamentos**, a Fiscalização sinalizou pendente de quitação saldo de restos a pagar do exercício de 2012. Do relatório das contas de 2013 (TC-1665/026/13) observa-se que a dívida de curto prazo recebida de 2012 foi de R\$ 1.778.860,25; em 2014 (TC-138/026/14) o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

remanescente decaiu para R\$ 410.804,69; já o saldo auferido em 2015 foi de R\$ 230.113,87. O gestor esclareceu as circunstâncias subjacentes à herança dos débitos no que tange à exorbitância dos valores e à necessidade de averiguações de legitimidade dos pagamentos. Assim, todavia persistam os deveres, a considerável diminuição possibilita a acolhida das explicações, nada obstante ao estrito atendimento da cronologia de exigibilidades.

Destarte observa-se que os eventos apurados não incorreram em desequilíbrio fiscal apto em prejudicar a futura condução orçamentária, de modo que ensejam apenas **alerta** quanto ao equilíbrio condizente à boa gestão dos recursos públicos (artigo 1º, § 1º, da LC nº 101/00).

Assim, acompanho os pronunciamentos de ATJ, Chefia de ATJ e MPC, e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** às Contas do *Senhor ANDRÉ LUIZ SEVERINO DA SILVA*, CHEFE DO EXECUTIVO DE PLANALTO no exercício de 2015.

Demais de orientações e advertências já indicadas, expeçam-se ainda à Origem seguintes **recomendações**: - aprimoramento de seus prospectos de planejamento, com vistas à adequada aferição de metas e resultados das ações de governo (A.1); - refinamento do *Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos* a termos da Lei Federal nº 12.305/10 (A.1); - normatização do sistema de controle interno e designação de servidor efetivo para o desempenho das atividades, em cumprimento do artigo 74 da Constituição Federal²⁸ e do Comunicado SDG 32/2012²⁹

²⁸ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(A.2); - moderação na abertura de créditos adicionais e nas alterações orçamentárias, para o fim de evitar o desvirtuamento do plano orçamental e assegurar o equilíbrio das contas, com atendimento ao Comunicado SDG 32/2015³⁰ (B.1.1); - correta escrituração dos dados contábeis e criterioso preenchimento de informações no Sistema AUDESP (B.1.1; D.2); - rigorosa observância da ordem cronológica de exigibilidades (B.1.3.1; B.1.8); - implantação de eficazes mecanismos de cobrança para o efetivo recebimento de sua dívida ativa (B.1.6); - aperfeiçoamento da sistemática de concessão de adiantamentos para gastos com viagens e decorrentes prestações de contas, em respeito à Deliberação TCA-042975/026/08³¹ e ao Comunicado SDG

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

²⁹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012)** - Dispõe sobre a implantação do sistema de controle interno.

³⁰ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;

³¹ **DELIBERAÇÃO TC-A 42975-026-08 (publicado em 04/12/2008)** - Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, de seguinte teor:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

19/2010³² (B.5.3.4); - realização do levantamento geral e adequada identificação de bens patrimoniais, em atendimento aos artigos 83, 96 e 105 da Lei Federal 4.320/64³³ (B.6.2); - definição de atribuições

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, é vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

³² COMUNICADO SDG Nº 19/2010 (publicação DOE em 17/06/2010):

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

- 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
- 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
- 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
- 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
- 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
- 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.*
- 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.*

³³ Art. 83. *A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.*

Art. 96. *O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.*

Art. 105. *O Balanço Patrimonial demonstrará:*

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e requisitos aplicáveis aos cargos em comissão, conforme a disciplina do artigo 37, V, da CF/88³⁴ e do Comunicado SDG 32/2015³⁵ (D.3.1); - revisão da sistemática de custeio de horas extras a servidores, com efetiva análise de demandas e correta aferição das jornadas extraordinárias praticadas (D.3.2); - fiel atendimento de prazos, Instruções Normativas, orientações e advertências da Corte de Contas (item D.5) .

Acolho a proposta de MPC, em face da **formação de autos específicos** para o exame das ocorrências versadas nos tópicos B.5.3.3 (despesas com aquisição de combustíveis, lavagem e manutenção de veículos no total de R\$ 607.311,62; ausência de pesquisa de mercado e carência de licitação) e C.2.2 (extensão irregular de ajuste de aquisição de combustíveis) .

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

³⁴ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

³⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Cumprir registrar a existência do processo eletrônico eTC-00012870.989.16-7³⁶, **autos apartados** constituídos para a análise do pagamento de diárias aos servidores municipais, como apurado no tópico B.5.3 (demais despesas elegíveis para análise).

Por fim, passíveis de **acolhida** as justificativas ofertadas em face dos itens "A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS [CMDCA]", "B.5.3.2. DESPESAS COM DOAÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO", "C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO", e "D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS". Aconselhável, no entanto, que a Fiscalização proceda ao oportuno **acompanhamento** da efetividade das notícias trazidas.

Este é o voto.

GCECR
ADS

³⁶ Autos formados em atendimento ao despacho de minha lavra (08/07/2015), proferido no expediente TC-363/001/16 (arquivado). Sob a apreciação do Senhor Auditor Antonio Carlos dos Santos.